JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.705.07-48

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SEPP. Assessoramento na elaboração e implementação dos planos locais de prevenção da violência. Consolidação do Projeto São Paulo em Paz. Dec. Mun. 48.147/07. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Falhas formais relevadas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta, TC 72.003.267.07-08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a infringência relativa ao descumprimento das disposições constantes do § 1º do artigo 2º das Instruções 01/02 deste Tribunal e em julgar regular o Contrato 05/SEPP/2007, acrescentando que o exame de sua execução é objeto nos autos do processo TC 72.003.267.07-08, em fase de instrução processual a ser julgado oportunamente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal para Participação e Parceria – SMPP que, no futuro, encaminhe, no prazo assinalado nas Instruções e Resoluções deste Tribunal, os documentos sujeitos a esse procedimento de fiscalização, sob pena de imposição de penalidades, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Contrato nº 05/SEPP, celebrado em 14 de março de 2007, entre a Secretaria Municipal para Participação e Parceria e o Instituto Sou da Paz, tendo por objeto a prestação de serviços de pesquisas, histórico de resultados e assessoramento da Prefeitura do Município de São Paulo na elaboração e implementação dos Planos Locais de prevenção da violência e promoção da convivência nos Distritos da Brasilândia, Grajaú e Lajeado, a fim de atender às medidas preconizadas pelo Decreto Municipal nº 48.147, de 16 de fevereiro de 2007, que criou o Programa São Paulo em Paz.

O ajuste está fundamentado no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, tendo a Origem, após consulta a quatro instituições, optado pela contratação da detentora da proposta de menor preço.

A Auditoria, juntando as justificativas apresentadas pela Origem relativamente à dotação utilizada (fls. 68/69), concluiu pela regularidade do ajuste, com ressalvas por infração ao § 1º art. 2º das Instruções 01/02 deste Tribunal.

Atendendo ao solicitado por esta Relatoria, a Secretaria Municipal para Participação e Parceria providenciou a juntada aos presentes autos dos Estatutos Sociais do Instituto Sou da Paz.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que os requisitos legais pertinentes à contratação foram atendidos, opinando pelo acolhimento do contrato, com relevação da falha constatada pela Auditoria, sem prejuízo de determinação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com suporte nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, opinou pelo acolhimento do contrato, por entendê-lo formalmente regular.

É o relatório.

VOTO

Os elementos constantes dos autos levam-me a concluir pela observância, no caso, da legislação vigente no que concerne à contratação de instituição especializada na execução de serviços de pesquisa, diagnóstico e suporte técnico para desenvolvimento e implementação de ações para redução da violência e promoção da convivência nos distritos enfocados, a fim de dar continuidade ao Programa São Paulo em Paz, com vistas à obtenção de resultados positivos e sua expansão para outras regiões de maior vulnerabilidade social.

O documento acostado às fls. 05 e 06 dos presentes autos traz a justificativa da necessidade da contratação de instituição especializada para assessoramento da SMPP, órgão ao qual coube, conforme Decreto Municipal nº 48.147, de 16/02/07, a coordenação do aludido Programa, com a incumbência de adotar todas as providências necessárias à sua implantação, desenvolvimento e acompanhamento. Ainda, por força do mencionado Decreto, a SMPP, por meio do titular da Pasta e de seus Coordenadores, passou a integrar, juntamente com o Comitê Local de Segurança e Convivência em cada distrito, o Grupo de Gestão Estratégica, incumbido do monitoramento da implementação do programa; correção de eventuais erros de execução; definição de estratégias para o enfrentamento das novas situações que surgirem no decorrer da sua execução; mobilização de novos parceiros; articulação de recursos para a implementação dos planos locais; contribuição para aumentar a integração entre as diversas áreas do governo municipal.

Trata-se, por seu turno, da contratação de instituição brasileira sem finalidade lucrativa, criada, nos termos de seus Estatutos Sociais, com a missão de contribuir para a efetivação de políticas públicas de segurança e prevenção da violência, por meio da mobilização da sociedade e do Estado e da implementação e difusão de práticas inovadoras nessa área, com atenção especial para a promoção do desarmamento e políticas de controle de armas; aprimoramento do sistema de justiça e de segurança pública; desenvolvimento de programas de garantia de direitos especialmente voltados a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social. Assim, e à luz do artigo 4º do Estatuto, constata-se haver pertinência lógica não apenas em relação às atribuições institucionais da contratada, como também em face do objeto do Contrato sob exame.

Restou comprovado nos autos, por conseguinte, o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 para configuração da hipótese de dispensa de licitação prevista pelo inciso XIII do artigo 24.

De resto, reitere-se o fato de se tratar da contratação da proposta de menor preço, sendo que a proposta técnica integrou o Contrato, consoante estabelecido na cláusula primeira do ajuste, de forma a vincular a execução contratual.

Posto isto, relevo a falha formal constatada e julgo regular e acolho o Contrato nº 05/SEPP/2007, acrescentando que o exame de sua execução é objeto do TC 3.267.07-08, em fase de instrução processual e a ser julgado oportunamente.

Determino à Origem, contudo, que, no futuro, encaminhe, no prazo assinalado nas Instruções e Resoluções deste Tribunal, os documentos sujeitos a esse procedimento de fiscalização, sob pena de imposição de penalidades, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.